

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Suprimam-se o inciso XII do *caput* do art. 20, o inciso XV do *caput* do art. 21, o parágrafo único do art. 22 e inciso XXII do *caput* do art. 24, e a alteração proposta ao § 10 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

SF/20652.39623-27

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação vigente do Código de Trânsito Brasileiro, compete somente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O texto do PL nº 3.267, de 2019, aprovado na Câmara dos Deputados, muda essa sistemática de modo que também a Polícia Rodoviária Federal, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios apliquem essa penalidade.

Essa mudança tem o potencial de causar sérios transtornos ao Sistema Nacional de Trânsito. Na forma da redação aprovada na Câmara dos Deputados, teremos inúmeros problemas de aplicabilidade da norma, como várias suspensões aplicadas por órgãos diferentes, sem controle sistêmico e com dificuldades de cumprimento da pena imposta, mormente quanto a sanção for aplicada a condutores residentes em outros Estados. A suspensão por infração específica tenderá a ser letra morta na lei.

Dessa forma, considero imprescindível que continue sendo competência somente dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por se tratar da retirada temporária de uma licença concedida justamente por esses órgãos.

Certo da adequação da medida, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/20652.39623-27